

VOTO

PROCESSO: 00065.016390/2018-12

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso
00065.016390/2018-12	665158185	004124/2018	02/02/2018	30/03/2018	18/04/2018	27/04/2018	14/08/2018	12/09/2018	22/09/2018

Enquadramento: Cancelar o voo ou cobrar multa caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta.

Infração: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c parágrafo único do artigo 19 da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A empresa cancelou integralmente a reserva do passageiro Davi Paes. A mãe do passageiro, responsável pelo mesmo, solicitou com antecedência de 7 dias o cancelamento do trecho de ida e a manutenção do trecho de volta. O voo AZUL 4423 seria realizado no dia 09/02/2018 e a empresa foi informada de que o passageiro utilizaria apenas o trecho de volta no dia 02/02/2018.

1.3. A fiscalização da ANAC registrou os seguintes fatos no Relatório de Fiscalização n° 29/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI 1669845):

No dia 02 de fevereiro de 2018, através do atendimento eletrônico da ANAC, a passageira Thécia registrou a manifestação de n° 20180010441, constante no documento SEI 1507608, por meio da qual faz um denúncia contra a empresa AZUL.

Mencionada passageira, com bilhetes dos voos da empresa AZUL AD4423, SBCF/SBSV, previsto para o dia 09/02/2018, e AD4003, SBSV/SBCF, previsto para dia 18/02/2018, localizador K9EYXF, relatou que adquiriu bilhetes de ida e volta para ela e para seu filho, contudo seu filho não poderá comparecer ao voo de ida, mas pretende utilizar o voo de volta. Relata ainda que **entrou em contato com a Empresa AZUL para cancelar apenas o trecho de ida, mas foi informada que esse pedido deveria ser direcionado para a Agência de viagens que vendeu a passagem. Já Agência informou que a passageira deveria entrar em contato com a própria a AZUL**, tal qual relato descrito a seguir:

" Comprei a passagem de ida (09-02-2018) e volta de SSA -CNF e CNFSSA (18-02-2017). No entanto, meu filho de 8 anos não comparecerá a ida, mas comparecerá na volta. Hoje, dia 02-02-2018, liguei na travel2Be e informei que meu filho não iria comparecer na ida, mas que iria voltar comigo. Me informaram que haveria cancelamento automático da passagem da volta. Entrei em contato com a Azul, empresa que realizaria o serviço, e eles me informaram que não tem acesso ao sistema da Travel2Be para alterar a reserva. Liguei novamente na travel2Be, informando a RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016. Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. Indicando o CAPÍTULO II "DO DESPACHO DO PASSAGEIRO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO Seção I Do Check-in e Apresentação para Embarque Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta. Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade." Me informaram que eu deveria entrar em contato com a Azul e não me informaram nenhum protocolo de atendimento. A azul me indicou realizar o cancelamento das passagens do meu filho e comprar outra. Gostaria de saber se estou errada por querer usar uma passagem que eu comprei para meu filho (volta) porque meu filho não usará a passagem de ida."

Em sua resposta registrada no STELLA, em 05/02/2018, a AZUL registra que a passagem aérea foi adquirida de agência de viagens e que a passageira deveria entrar em contato com a emissora do bilhete para solicitar o cancelamento pretendido, conforme trecho descrito a seguir:

" (...) Verificamos que o bilhete K9EYXF foi adquirido no dia 21/12/2017 através da agência de viagens, à qual é responsável por passar todas as informações pertinentes ao procedimento de cancelamento. Portanto, solicitamos que a cliente contate a agência emissora para maiores Relatório de Fiscalização 29 (1542406) SEI 00065.006728/2018-28 / pg. 1 esclarecimentos..."

Com objetivo de apurar os fatos, foi encaminhado o Ofício 45/2018 para a empresa AZUL, que foi recebido em 12/02/2018 (SEI 1521574). **Em resposta ao citado Ofício**, por meio de carta protocolada em 19/02/2018 (SEI 1537084), a empresa informa que o bilhete em questão foi adquirido através da agência de viagens Travel 2B e que a passageira contactou a empresa AZUL, no dia 02/02/2018, solicitando o cancelamento da reserva, contudo foi informada que ela deveria entrar em contato com a agência emissora do bilhete, uma vez que a AZUL não possui ingerência nas alterações de passagens emitidas via agência de viagens. Informa ainda que os bilhetes foram separados e que o bilhete do filho - Davi Paes - foi cancelado uma vez que a agência não informou a AZUL que o trecho de volta deveria ser mantido, tal qual descrito a seguir:

" No dia 02/02/2018, a passageira Thécia contactou a AZUL para solicitar o cancelamento da reserva, entretanto, foi informada que deveria contatar a agência emissora do bilhete, uma vez que a AZUL não possui ingerência nas alterações de passagens emitidas via agência de viagens. Nota-se que na mesma data a agência emissora realizou a divisão das reservas e efetuou o cancelamento da reserva referente ao passageiro Davi Paes. Nesse sentido, é importante sopesar que em todas as compras realizadas através de qualquer agência de viagens, a AZUL não possui contato algum com o passageiro, sendo que a intermediária de toda a relação é a agência de viagens, pois, inclusive, foi contratada para tal mister. Ou seja, a AZUL não possui ingerência nas informações repassadas, nem ao menos na posterior providência para remarcação da reserva. Nota-se que a agência não contactou a AZUL informando que a o trecho de volta deveria ser mantido. Caso tivesse solicitado auxílio, não seria necessário o cancelamento dos dois trechos da reserva. Entretanto, como a agência solicitou o cancelamento da reserva, a AZUL apenas cumpriu com o solicitado, efetuando o reembolso da passagem não utilizada."

1.4. Uma vez notificada acerca do AI n° 004124/2018, a Recorrente alega em Defesa Prévia (SEI 1762972):

I - Que quando a passageira contactou a AZUL, a mesma foi orientada a entrar em

contato com a agência de viagens onde a compra fora realizada (Travel2Be), visto que tal alteração somente poderia ocorrer mediante solicitação da agência de viagens onde a reclamante adquiriu suas passagens pois é a única que detém autorização para fazer modificações na reserva;

II - Que no dia 02/02/2018 a cliente entrou em contato com a Travel2B, pois houve movimentação na reserva da passageira para separar a Sra. Thercia do Sr. Davi, criando-se dois localizadores distintos tais quais: K9EYXF e H8QPRV, sendo que esta última ficou com o passageiro Davi. Entretanto, nesse mesmo dia em que houve a modificação das reservas pela agência, poucos minutos depois, esta também removeu os voos da reserva H8QPRV (imagem da página do sistema anexa). Logo, pelas razões expostas, a AZUL não teve qualquer envolvimento com o cancelamento do trecho de retorno;

III - Considerando que a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente e em conformidade com seu contrato de transporte, o presente Auto de Infração não procede, devendo este ser devidamente arquivado.

1.5. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou todos os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c parágrafo único do art. 19 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016 e aplicou multa, **no patamar médio**, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a tabela de valores de multa decorrentes de infração à Resolução, por entender que não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

1.6. Em grau recursal a Interessada apresenta as seguintes alegações (SEI 2251765)

I - Preliminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso;

II - No mérito:

a) Alega que a Azul não detém qualquer relação de trabalho com a agência que faz a venda das passagens aéreas mas apenas um contrato comercial sem qualquer envolvimento empregatício e que exige que as agências contratantes cumpram os seus níveis de serviço e requisitos, mas não tem como controlar os atos do representante da agência que possuem contato direto com seu passageiro;

b) Admite que em 02/02/2018 a passageira entrou em contato com a central de atendimento da Recorrida para solicitar o cancelamento da reserva e foi orientada a contatar a agência que emitiu a reserva, no caso a Travel2B, o que não foi contestado pela passageira. No mesmo dia 02/02/2018, a cliente entrou em contato com a Travel2B, houve movimentação na reserva da passageira para separar a Sra. Thercia do Sr. Davi, criando-se dois localizadores distintos tais quais: K9EYXF e H8QPRV, sendo que este último ficou com o passageiro Davi. Reitera que toda e qualquer modificação na reserva do passageiro deve ser realizada através da agência emissora que é a única que detém autorização para fazer modificações na reserva até mesmo para preservar a compra do seu cliente;

c) Apresenta *print* da tela do sistema da empresa onde demonstra que o voo do dia 09/02/18 foi removido da reserva pelo agente GDS, que é nomenclatura sistêmica dada à agência, portanto, não foi a Azul nem a agência de viagens que realizou o cancelamento do voo, o tudo indica, partiu da própria reclamante que parece ter se arrependido e formulado a reclamação em que se lastreia este auto de infração. Prossegue alegando que não está discutindo uma presunção *jures tantum* de um agente público, mas sim a lavratura do auto de infração baseada essencialmente em uma reclamação de um particular cuja declaração não é dotada de presunção de veracidade;

III - Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para julgar o auto de infração insubsistente pela ausência de materialidade da infração e posteriormente, arquivado.

1.7. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo**

2.2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.3. **Da Regularidade Processual**

2.4. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A empresa aérea foi autuada por ter cancelado o trecho de volta - voo AD4003, SBSV/SBCF, previsto para dia 18/02/2018 - do passageiro Davi Paes, localizador K9EYXF, sendo que a mãe do passageiro, responsável pelo mesmo, solicitou com antecedência de 7 dias o cancelamento do trecho de ida e a manutenção do trecho de volta. A autuação foi realizada com base no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c parágrafo único do artigo 19 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe o seguinte:

Lei 7.565/86 - CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

3.2. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, a empresa aérea não poderá cancelar esse trecho nem cobrar multa contratual para essa finalidade.

3.3. Inconformado com a decisão em primeira instância, a Recorrente apresentou recurso alegando que a Azul não detém qualquer relação de trabalho com a agência que faz a venda das passagens aéreas mas apenas um contrato comercial sem qualquer envolvimento empregatício e, ainda que exija que as agências contratantes cumpram os seus níveis de serviço e requisitos, não tem como controlar os atos do representante da agência que possuem contato direto com seu passageiro. De fato, concordo que a Autuada não tem relação trabalhista com a agência de viagens, contudo, tem o dever de fiel cumprimento do contrato de transporte celebrado com o passageiro bem como das normas emitidas pela autoridade de aviação civil.

3.4. Em que pese a compra da passagem aérea tenha sido feita por meio de uma agência de viagens, a Autuada admite, tanto na defesa quanto no recurso, que tinha ciência de que o passageiro Davi Paes, representado pela sua mãe, desejava cancelar apenas o trecho de ida (voo AD4423, SBCF/SBSV,

previsto para o dia 09/02/2018) e utilizar o trecho de volta (voo AD4003, SBSV/SBCF, previsto para dia 18/02/2018), direito este garantido pelo parágrafo único do art. 19 da Resolução nº 400/2016 e violado pela empresa aérea conforme constatado na resposta registrada no sistema STELLA no dia 05/02/2018 e na carta protocolada em 19/02/2018 (SEI 1537084) em resposta ao Ofício nº 45/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC.

3.5. Portanto, ainda que a Autuada alegue e traga aos autos do processo um *print* da tela do sistema onde demonstra que o voo do dia 09/02/18 foi removido da reserva pelo agente GDS, que é nomenclatura sistêmica dada à agência, entendo que isso não serve como excludente de responsabilidade, pois a relação jurídica tratada e regulada aqui é contratual entre a empresa aérea e o usuário dos serviços aéreos públicos, nos termos do art. 175 do CBAer, sendo a agência de viagens apenas uma intermediária nesta relação, e, novamente, a empresa aérea sabia do pedido feito pela representante do Sr. Davi Paes, mas mesmo assim, não tomou providências para efetivar o direito do passageiro, pelo contrário, restringiu-se a exigir que a passageira fizesse a referida solicitação à agência de turismo. Frise-se, a empresa aérea tinha o dever de garantir a manutenção do trecho de volta tomando todas as providências que se fizessem necessárias.

3.6. A Recorrente argumenta, ainda, que o auto de infração baseou-se essencialmente em uma reclamação de um particular cuja declaração não é dotada de presunção de veracidade, no entanto, vale lembrar que o referido auto de infração baseou-se no Relatório de Fiscalização nº 29/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI 1669845) que, além de descrever a circunstância em que foi constatada violação à legislação de aviação civil, é ato administrativo praticado por agente da ANAC que possui em seu favor presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.7. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.8. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.9. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

3.10. Portanto, uma vez constatado que a empresa cancelou o trecho de volta do passageiro Davi Paes, localizador K9EYXF, sendo que sua mãe, responsável legal, solicitou com antecedência de 7 dias o cancelamento do trecho de ida e a manutenção do trecho de volta e não foi apresentada prova que contrarie a constatação da fiscalização, conclui-se que deve ser mantida a penalização aplicada pelo setor de primeira instância e não há que se falar em arquivamento do processo.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.3. Assim, neste caso, com base na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar médio, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

4.4. Das Circunstâncias Atenuantes

4.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, como a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo entendo inaplicável tal atenuante.

4.6. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **02/02/2018** – que é a data da infração ora analisada

4.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência (SEI 4004407) identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 662014170 no mencionado período. Assim, deve ser afastada essa atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.9. Das Circunstâncias Agravantes

4.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, **dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor intermediário previsto à época dos fatos, por ter violado o disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 19 da Resolução n.400/2016.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter cancelado o trecho de volta - voo AD4003,

SBSV/SBCF,previsto para dia 18/02/2018 - do passageiro Davi Paes, localizador K9EYXF, sendo que a mãe do passageiro, responsável pelo mesmo, solicitou com antecedência de 7 dias o cancelamento do trecho de ida e a manutenção do trecho de volta, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 19 da Resolução n.400/2016.

6.2. É o voto.




Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 06/02/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3989207** e o código CRC **AA143D97**.

SEI nº 3989207

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Thais.Alves
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	661159171	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00		PG	0,00
2081	661160175	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661161173	00065504867201651	19/10/2017	18/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661162171	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	661165176	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661198172	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661232176	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661233174	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75		PG	0,00
2081	661234172	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661235170	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661305175	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	661307171	00065137402201507	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661308170	00065137405201532	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661313176	00065137392201500	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661316170	00065137384201555	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661317179	00065137386201544	13/11/2017		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661318177	00065137389201588	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661330176	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661733176	00065551880201780	01/12/2017		R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661736170	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661737179	00065551879201755	01/12/2017	01/01/1900	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661743173	00065137412201534	01/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661756175	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661757173	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661758171	00065146953201553	04/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661759170	00067001742201653	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661760173	00067001433201683	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661800176	00065137403201543	08/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661835179	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661913174	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661923171	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661937171	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661956178	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662014170	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662056176	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662076170	00065137409201511	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662077179	00065137394201591	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662078177	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662171176	00065500687201608	26/01/2018	08/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662278170	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	662343183	00066505889201717	16/02/2018	16/08/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662373185	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662376180	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662493186	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662501180	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662506181	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662516189	00067000277201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662520187	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10		PG	0,00
2081	662529180	00065.510224/2016	26/02/2018	31/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	9 214,00
2081	662545182	00065173199201524	09/03/2018	12/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662554181	00065173018201560	09/03/2018	09/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662616185	00065076636201562	09/03/2018	27/05/2015	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662720180	00065078682201687	05/03/2018	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662721188	00065021850201662	05/03/2018	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662728185	00065076798201681	08/03/2018	28/03/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662741182	00058.031005/2015	08/03/2018	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662769182	00058010564201661	09/03/2018	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662771184	00058009003201619	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662773180	00067001753201633	09/03/2018	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662785184	00058074743201201	09/03/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662787180	00065156848201441	09/03/2018	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	662801180	00066034961201548	09/03/2018	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	662812185	00058046178201526	09/03/2018	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00	PG	0,00
2081	662819182	00065118231201517	09/03/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662821184	00065104601201521	09/03/2018	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662823180	00065104033201568	09/03/2018	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	662825187	00065104101201599	09/03/2018	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	662830183	00067001877201538	12/03/2018	05/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662840180	00065569637201718	15/03/2018	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	662849184	00058046177201581	13/05/2019	21/06/2013	R\$ 77 000,00	25/04/2019	77 000,00	77 000,00	PG	0,00
2081	662857185	00065076602201659	31/01/2019	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662859181	00065085528201661	08/03/2019	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662860185	00065078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662861183	00065078650201681	30/04/2019	21/05/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662863180	00065076821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662865186	00065076623201674	07/03/2019	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662866184	00065021908201678	24/01/2020	17/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	662867182	00065021824201634	27/12/2018	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662868180	00058025021201648	16/03/2018	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662869189	00065078678201619	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662870182	00065078206201666	24/01/2020	11/04/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	DC2	3 500,00
2081	662871180	00065076841201617	16/03/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 884,52
2081	662878186	00065078288201649	27/12/2018	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662882186	00065076836201604	05/07/2019	03/04/2016	R\$ 14 000,00	19/06/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	662883184	00065020829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	662884182	00065078658201648	16/03/2018	23/05/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 942,26
2081	662887187	00065078297201630	16/03/2018	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00	PG	0,00
2081	662889183	00065507477201632	16/03/2018	06/12/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662890187	00065084901201667	02/05/2019	08/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662892183	00058007391201601	17/01/2020	24/12/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	662895188	00058506341201602	16/03/2018	22/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662897184	00058506451201666	16/03/2018	04/08/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662909181	00058025004201619	08/07/2019	09/12/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662914188	00065508315201611	28/02/2019	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662918180	00058129575201532	05/10/2018	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662920182	00066034320201674	02/05/2019	24/12/2015	R\$ 4 000,00	02/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662923187	00058080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662925183	00058040135201618	08/03/2019	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662953189	00065521779201613	27/12/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662954187	00065509067201626	22/03/2018	03/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 176,90
2081	662957181	00071000475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20	PG	0,00
2081	662971187	00058500710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662973183	00065504208201614	23/03/2018	21/07/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662975180	00066034335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662983180	00065568132201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	662984189	00058514183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	662987183	00065.137395/2015	23/03/2018	02/10/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	13 109,86
2081	663013186	00067501603201714	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663014186	00067501891201707	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663019187	00065039823201646	31/01/2019	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663023185	00065118323201599	29/04/2019	20/08/2015	R\$ 28 000,00	02/04/2019	28 000,00	28 000,00	PG	0,00
2081	663053187	00066502243201770	17/05/2019	23/12/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663056181	00065071740201561	30/01/2020	18/02/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	663081182	00065076546201652	01/11/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663089188	00067501889201720	06/04/2018	12/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663097189	00065020995201646	06/04/2018	18/01/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663100182	00065076552201618	29/10/2018	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663119183	00066502426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663134187	00066003033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663183185	0006502608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663184183	00069500562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663229187	00067501977201721		20/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663237188	00065556697201771	20/04/2018	04/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663266181	00065567236201723	20/04/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663448186	00067500384201607	04/05/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 104,10
2081	663450186	00065070241201556	04/05/2018	28/09/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663462181	00065551879201755	04/05/2018		R\$ 3 500,00	25/07/2018	4 253,19	4 253,19	PG	0,00
2081	663463180	00065549292201786	04/05/2018	20/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663468180	00068501845201790	04/05/2018	18/09/2017	R\$ 1 750,00	20/04/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	663492183	00058529450201771	07/05/2018	06/07/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663526181	00069500361201632	10/05/2018	25/12/2016	R\$ 4 000,00	10/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663566180	00058.523205/2017	11/05/2018	19/07/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663567189	00058.523217/2017	11/05/2018	01/03/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663583180	00068501930201758	11/05/2018	13/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00

2081	663585187	00065556001201714	11/05/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663586185	00065560334201730	11/05/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663603189	00067501979201711	17/05/2018	25/12/2017	R\$ 17 500,00	17/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663626188	00065070241201556	17/05/2018	14/05/2011	R\$ 42 000,00	17/05/2018	42 000,00	42 000,00	PG0	0,00
2081	663632182	00065019790201456	18/05/2018	08/12/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663636185	00067501159201729	18/05/2018	01/06/2017	R\$ 35 000,00	18/05/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	663691188	00066500942201785	25/05/2018	17/11/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663697187	00058.004303/2018	25/05/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663698185	00058.004303/2018	01/06/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00	25/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663707188	00058506447201606	25/05/2018	03/08/2016	R\$ 17 500,00	25/09/2018	21 460,24	21 460,24	PG	0,00
2081	663794189	00065507476201698	17/05/2019	30/06/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663798181	00065514971201653	22/12/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663799180	00065511358201684	10/06/2019	05/11/2016	R\$ 4 000,00	15/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663800187	00065005411201874	01/06/2018	16/05/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663848181	00066004528201821	04/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	663850183	00066005470201832	04/06/2018	27/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 451 até 600 de 983 registros

➡ Páginas: 1 2 3 **4** 5 6 7 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.016390/2018-12

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3989207), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pela prática da infração prevista no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c art. 19 da Resolução n.400/2016.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4073052** e o código CRC **548125C8**.

SEI nº 4073052



VOTO

PROCESSO: 00065.016390/2018-12

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3989207), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 19, parágrafo único, da Resolução ANAC n° 400, de 13/12/2016, por não permitir que o passageiro Davi Paes utilizasse o trecho de volta de sua passagem, mesmo tendo este informado que só não utilizaria o trecho de ida no prazo exigido pela norma.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074579** e o código CRC **D2B471F0**.

SEI nº 4074579



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.016390/2018-12

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 004124/2018

Crédito de multa: 665158185

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., por *cancelar o voo ou cobrar multa caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta*, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c parágrafo único do artigo 19 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 06/03/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087987** e o código CRC **BEB24CA6**.

Referência: Processo nº 00065.016390/2018-12

SEI nº 4087987